



Ofício Circular n. 164/2021 – CML/PM

Manaus, 13 de julho de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER E ANÁLISE N. 037/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 101/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de insumos laboratoriais (Agulha para coleta a vácuo, alça de Drigalski, bandeja plástica para lâminas e outros) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições no Termo de Referência, através de Registro de Preços”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2020/1637/0277.

Pregão Eletrônico n.º: 101/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de insumos laboratoriais para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Recorrente: IMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

PARECER N.º 037/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE INSUMOS LABORATORIAIS. RECURSO ADMINISTRATIVO. LICENÇA SANITÁRIA LOCAL APRESENTADA PELA RECORRENTE LOCAL SEM AUTORIZAÇÃO PARA ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA AO OBJETO LICITADO. DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 7.2.4.3. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO TOTALMENTE IMPROVIDO PARA MANTER A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Versam os autos em epígrafe sobre o Pregão Eletrônico n.º 101/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste no eventual fornecimento de insumos laboratoriais para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 101/2021-CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas nos termos dos subitens 12.7 ao 12.8.1, adiante colacionados:

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 3 (três) dias**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.7.1. Na hipótese de ser vencedora a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com restrição a sua regularidade fiscal, o prazo previsto no **item 12.7.** será contado somente após findo o prazo descrito no **subitem 7.2.2.7. da Seção 7**, concedido para a regularização da mesma.

12.7.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do chat, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.



12.7.2.1. Após o término do prazo de envio da documentação, serão disponibilizados pelo Pregoeiro no sistema compras.manaus, no link "Documentos Avulsos", todos os documentos (propostas de preços e documentos de habilitação) das licitantes participantes.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

12.8. Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema compras.manaus.

12.8.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 3 (três) dias contados do término para a apresentação das razões do recurso.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso esteja adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 03 (três) dias;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão;
- d) Que as razões do recurso sejam encaminhadas à Comissão Municipal de Licitação, preferencialmente ao endereço de e-mail constante no edital.

Com efeito, ao examinar as condições de conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente, constata-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme se infere da cópia do histórico do chat juntada ao processo.

Houve, também, o devido atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que o fim do prazo recursal se deu no dia 1º de julho de 2021 (quinta-feira), tem-se como tempestivo o recurso ora sob exame, vez que encaminhado por meio eletrônico na data de 30/06/2021.

Por fim, constata-se que as razões do recurso apresentado guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, opina-se pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** da Recorrente em questão.



Registramos que **não** houve a apresentação de **contrarrrazões**, conforme se observa do caderno processual.

2. DO MÉRITO.

2.1. Das Razões Recursais.

A Recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou. De acordo com a decisão do Pregoeiro, notadamente o trecho transcrito pela Recorrente em sua peça recursal, a Recorrente foi inabilitada para o item 32, porque o Alvará Sanitário por ela apresentado a autorizaria tão somente para o Comércio atacadista de medicamentos e drogas humanas de uso humano.

A Recorrente sustenta a reforma da decisão para que seja habilitada, pois, segundo a licitante, foram apresentados os seguintes documentos para fins de habilitação no PE nº 101/2021 – CML/PM, quais sejam: Autorização de Funcionamento (AFE), Registro na ANVISA e Atestados de Capacidade Técnica.

Como fundamento jurídico menciona o art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como colaciona doutrina e jurisprudência correlata, buscando articular a tese de que esta Comissão não poderia exigir documento que não estivesse expressamente previsto no rol do referido dispositivo legal.

2.2. Da análise das razões recursais apresentadas.

O item 7.2.4 (Qualificação Técnica), notadamente o subitem 7.2.4.3 do Edital estabelece o seguinte:

7.2.4.3. Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local (Alvará Sanitário) ou protocolo de solicitação da LF, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa.

A previsão da exigência de LF contida no subitem editalício supracitado está legalmente alicerçada no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93, isto é, o mesmo dispositivo legal supracitado pela Recorrente. O referido dispositivo enuncia que, dentre todos os outros documentos citados nos incisos antecedentes, a documentação relativa a qualificação técnica será limitada à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso em tela, tem-se como objeto licitatório o eventual fornecimento de insumos laboratoriais, ou seja, o CNAE correspondente seria a atividade econômica registrada sob o nº 464510100 (Comércio Atacadista de



instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios), cuja classificação é de alto risco sanitário, o que exige, necessariamente, licenciamento sanitário para seu funcionamento, nos termos do Decreto Municipal nº 4.648, de 12 de novembro de 20219.

Inobstante a demonstração acima da legalidade da exigência editalícia confrontada pela Recorrente, imperioso destacar que o prazo para que a Recorrente, ou qualquer outra licitante, pudesse se insurgir contra alguma cláusula do Edital, o que inclui a apresentação do respectivo alvará sanitário compatível com o objeto licitado, transcorreu *in albis*, o que deveria ser feito na forma de pedido de esclarecimento ou impugnação, conforme disciplina o item 12.2 do Edital. Portanto, operou-se a denominada preclusão consumptiva de questionar a referida exigência, inobstante já demonstrada acima sua legalidade.

Incontroversa, portanto, a legalidade da exigência do documento relativo à licença sanitária das licitantes e examinando o referido documento apresentado pela Recorrente no presente certame, verifica-se que assiste razão ao Pregoeiro ao motivar sua decisão que inabilitou a Recorrente, vez que só consta do referido documento como atividade econômica autorizada para fins de licenciamento sanitário o CNAE 4644-3/01.01 (Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano), o que, claramente, não guarda relação com o objeto licitado. A atividade econômica que guardaria relação está contida em lista de atividades não autorizadas.

Portanto, deve prevalecer no presente caso o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a Administração e a licitante devem observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual esta Diretoria Jurídica não vislumbra pertinência nos fundamentos levantados pela Recorrente.

Nesse sentido é o que reforçam os Tribunais pátrios, a saber:

0600236-53.2016.8.04.0001- Apelação/ Remessa Necessária - Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INÚMERAS JUNTADAS DE DOCUMENTOS. FLAGRANTE DESVIRTUAMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS. 1. O Mandado de Segurança não comporta dilação probatória, razão pela qual o Impetrante deve apresentar provas pré-constituídas para embasar sua pretensão, sendo as inúmeras juntadas



posteriores conduta que desvirtua a via mandamental, nos termos da jurisprudência do STJ; 2. **Consoante o entendimento do STJ, nos procedimentos licitatórios, tem-se o princípio da vinculação ao instrumento editalício/convocatório, consoante art. 41, da Lei n.º 8.666/93, de modo que, não sendo cumpridos os requisitos objetivos e razoáveis ali impostos, não há de se falar em ofensa a direito líquido e certo;** 3. Em remédio constitucional, portanto, não havendo provas documentais idôneas e suficientes a amparar a pretensão Inicial, tem-se como ausente o direito líquido e certo exigido pelo Writ, ensejando a sua denegação; 4. Recursos CONHECIDOS E PROVIDOS. (Grifo nosso)

(Relator (a): Dra. Onilza Abreu Gerth; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 28/04/2021; Data de registro: 04/05/2021)

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido,



inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela Recorrente IMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, para, no mérito, julgá-lo **IMPROVIDO**, a fim de que a decisão do i. Pregoeiro seja mantida quanto à inabilitação da Recorrente.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 06 de julho de 2021.

Carlos de Campos Neto – OAB/AM n.º 8.670
Assessor Jurídico – DJCML/PM

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



SUBCOMISSÃO DE SAÚDE – CML/PM

Processo Administrativo: 2021/1637/0277

Pregão Eletrônico n. 101/2021 – CML/PM

Objeto: “*Eventual Fornecimento de insumos laboratoriais para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no termo de referência*”.

Recorrente: IMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 101/2021 – CML/PM**, cujo objeto é a “Eventual Fornecimento de insumos laboratoriais para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no termo de referência.”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa IMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 037/2021 – DJCML/PM e **DECIDO** pelo:

1. **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela Recorrente IMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, para, no mérito, julgá-lo **IMPROVIDO**, a fim de que a decisão do i. Pregoeiro seja mantida quanto à inabilitação da Recorrente;
2. Por fim, **ADJUDICO** os itens, nos termos da Ata de 29/06/2021 do presente processo.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento dos licitantes o teor da presente decisão.

Manaus 13 de julho de 2021.


Silvana Maria Negreiros da Silva
Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM